



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 20/09/12
M 13477
Assessoria de Plenário

MENSAGEM
Nº 362/12 - GAG

Brasília, 18 de setembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares, para comunicar que, nos termos do art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei as Emendas de Plenário nºs 12 e 13 ao Projeto de Lei nº 1035/2012, no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

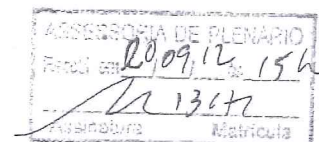
A proposta de abertura de crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal (LOA 2012), Lei nº 4.744, de 29 de dezembro de 2011, foi enviada a essa Casa Legislativa no valor de R\$ 13.233.496,00 (treze milhões, duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais). O projeto foi aprovado com 20 (vinte) emendas aditivas, perfazendo o valor de R\$ 22.153.496,00 (vinte e dois milhões, cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais), das quais foram vetadas em razão das justificativas:

MOTIVOS DE VETO

Emenda Aditiva de Plenário do Deputado Wasny de Roure nº 12P

O Programa de Trabalho "15.451.6208.1110.9743 – REFORMA E APLIAÇÃO DA CASA DE RECUPERAÇÃO APÓSTOLO PAI" propõe destinar recursos a entidades sem fins lucrativos utilizando a modalidade 90 (aplicação direta). Ocorre que o artigo 26 e 28 da Lei 4.614, de 12 de agosto de 2011 (LDO/2011), prevê que tal iniciativa deve ocorrer por meio de convênio na modalidade 50 (transferências a instituições privadas sem fins lucrativos), por isso, opta-se por vetar a emenda.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **PATRÍCIO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

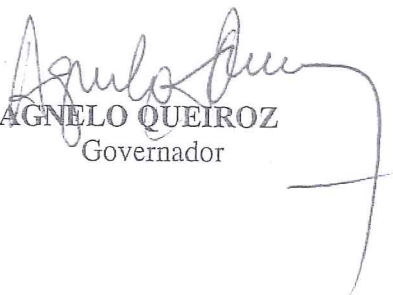


Emenda Aditiva de Plenário do Deputado Wasny de Roure nº 13P

O Programa de Trabalho "15.451.6208.1110.9744 – REFORMA E APLIAÇÃO DA CASA DE RECUPERAÇÃO DAS MULHERES DE DEUS" propõe destinar recursos a entidades sem fins lucrativos utilizando a modalidade 90 (aplicação direta). Ocorre que o artigo 26 e 28 da LDO/2011, prevê que tal iniciativa deve ocorrer por meio de convênio na modalidade 50 (transferências a instituições privadas sem fins lucrativos), por isso, opta-se por vetar a emenda.

São essas as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Casa Legislativa.

Cordialmente,


AGNELO QUEIROZ
Governador